



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**:

Aos 27 dias do mês de setembro de 2017, neste Edifício Sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, onde presente se encontrava THIAGO MACHADO DELABARY, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula n.º 13.538, em exercício na Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, compareceu JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, sexo masculino, nacionalidade brasileira (adquirida), casado, filho de Olavo Calheiros Novais e Ivanilda Vasconcelos Calheiros, nascido aos 16/08/1955, natural de Murici/AL, instrução ensino superior, Senador da República, documento de identidade n.º 229771/SSP/AL, CPF 110.786.854-87, residente no SHIS, QL 12, Conjunto 11, Casa 03, bairro Lago Sul, CEP 71630-315, Brasília/DF, endereço comercial na(o) Praça dos Três Poderes - Senado Federal, Anexo I, 15º Andar, bairro Zona Cívico-Administrativa, CEP 70165-900, Brasília/DF, fone (61) 3303-2261, email renan.calheiros@senador.leg.br. **Cientificado acerca dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, inquirido a respeito dos fatos pela Autoridade Policial, RESPONDEU QUE**, após ter exercido mandatos como Deputado Estadual no estado de Alagoas, o declarante foi eleito por duas vezes Deputado Federal e três vezes como Senador da República, sendo que no âmbito destas legislaturas, elegeu-se em quatro oportunidades Presidente do Senado Federal; QUE o declarante possui participação societária apenas na Agropecuária Alagoas, se trata de uma empresa familiar; QUE o declarante tem conhecimento sobre o contexto do presente inquérito, que parte da narrativa do ex-Senador DELCÍDIO DO AMARAL, corroborada por executivos da empresa ANDRADE GUTIERREZ, segundo os quais, valores decorrentes de contratos firmados no âmbito de Belo Monte teriam sido direcionados a membros do PMDB, contanto inicialmente com a interlocução de MÁRCIO LOBÃO, filho do Senador EDISON LOBÃO; QUE, acerca disso, o declarante afirma que o ex-Senador DELCÍDIO DO AMARAL não dispunha de informações qualificadas sobre os fatos que narrou, justificando que teria obtido informações a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

respeito de Belo Monte meramente por ser originário do setor elétrico; QUE DELCÍDIO DO AMARAL, na verdade, não apresentou qualquer indício, tendo baseado seu relato em informações claramente "mentirosas", como "todas colaborações conduzidas pelos Procuradores da República MARCELLO MILLER, PELELLA, ANSELMO e pela advogada FERNANDA TÓRTIMA, marcadas por imunidades, proibição de remessas de informações penais para outros países, honorários discutíveis, vazamentos opressivos e cobertura à lavagem de dinheiro de alguns colaboradores"; QUE no tocante aos executivos da ANDRADE GUTIERREZ, o declarante faz a ponderação de que toda a história foi construída por FLÁVIO BARRA, contando com a confirmação tão-somente de AUGUSTO ROQUE FERNANDES, executivo da ODEBRECHT; QUE a propósito, SÉRGIO ANDRADE, um dos principais executivos da ANDRADE GUTIERREZ, afirmou, em depoimento, desconhecer absolutamente os fatos narrados por FLÁVIO BARRA; QUE, perguntado ao declarante se conhece MÁRCIO LOBÃO, afirma que sabem quem é, mas não mantém relação de qualquer natureza com tal pessoa; QUE nunca teve conhecimento sobre eventual atuação de MÁRCIO LOBÃO como arrecadador de fundos ao PMDB; QUE o declarante desconhece também qualquer atuação de MÁRCIO LOBÃO como arrecadador financeiro no interesse de seu pai, o Senador EDISON LOBÃO; QUE o declarante jamais recebeu qualquer valor que tenha se originado de solicitação de MÁRCIO LOBÃO a quem quer que seja; QUE acrescenta que em todas as eleições que disputou o declarante concentrou em si a atividade de consultar potenciais colaboradores de campanha, ou seja, nunca tendo delegado tal função a terceiros; QUE o declarante conhece LUIZ OTÁVIO CAMPOS, uma vez que o mesmo foi seu contemporâneo no Senado Federal, recordando-se de ele ter ocupado a Presidência da Comissão de Assuntos Econômicos; QUE LUIZ OTÁVIO CAMPOS é vinculado ao PMDB, não lembrando se o mesmo desempenhou alguma função no Diretório Nacional do partido; QUE o declarante sempre manteve relação meramente institucional com LUIZ OTÁVIO CAMPOS; QUE o declarante nunca tomou conhecimento de que a LUIZ OTÁVIO CAMPOS tenha sido confiada a função de arrecadar fundos ao PMDB; QUE, ao ser apresentado ao declarante trecho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

de depoimento de LUIZ CARLOS MARTINS, executivo da CAMARGO CORREA (fls. 498/500), em que ele afirma ter sido apresentado a LUIZ OTÁVIO CAMPOS em reunião ocorrida no Rio de Janeiro, ocasião em que teria recebido solicitação desse ex-senador para contribuir com às campanhas de "HELDER BARBALHO, RENAN FILHO e de um filho de EDISON LOBÃO, cujo nome não recorda", o declarante tem a dizer que, novamente, foi FLÁVIO BARRA quem promoveu o encontro e sem sequer declinar os motivos àqueles que por ele foram convocados; QUE LUIZ OTÁVIO CAMPOS compareceu à reunião no Rio de Janeiro com o intuito de solicitar contribuições ao PMDB para a campanha eleitoral no estado do Pará, o que, inclusive, foi confirmado por SÉRGIO ANDRADE, em depoimento de fls. 603/605; QUE, no tocante especificamente à solicitação de contribuição eleitoral que teria sido feita em prol da candidatura de RENAN FILHO ao Governo do estado de Alagoas, o declarante afirma não ver sentido em tal solicitação, uma vez que era o próprio declarante quem detinha, com exclusividade, a função de escolher os possíveis doadores e consultá-los acerca da possibilidade de contribuição; QUE o declarante afirma não ter repassado a LUIZ OTÁVIO CAMPOS e a ninguém a função acima descrita; QUE, ainda a respeito disso, enfatiza que SÉRGIO ANDRADE, no depoimento de fls. 603/605, negou ter recebido de LUIZ OTÁVIO CAMPOS, quando em conversa com ele, qualquer indicação de candidatos para serem direcionadas as contribuições por ele solicitadas à ANDRADE GUTIERREZ; QUE o declarante não tem conhecimento se LUIZ OTÁVIO CAMPOS estava autorizado a pleitear contribuições às candidaturas de HELDER BARBALHO e EDISON LOBÃO FILHO nas eleições de 2014; QUE perguntado ao declarante se RENAN FILHO recebeu, em sua campanha ao Governo do estado de Alagoas, alguma contribuição de empresas consorciadas em Belo Monte, esclarece que pode ter recebido, mas em contexto absolutamente diverso e com origem em consultas realizadas pelo próprio declarante; QUE o declarante se recorda de ter consultado as empresas ODEBRECHT, CAMARGO CORREA e ANDRADE GUTIERREZ, como fizera em eleições anteriores; QUE as contribuições efetivadas à campanha de RENAN FILHO constam na correspondente declaração do Tribunal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

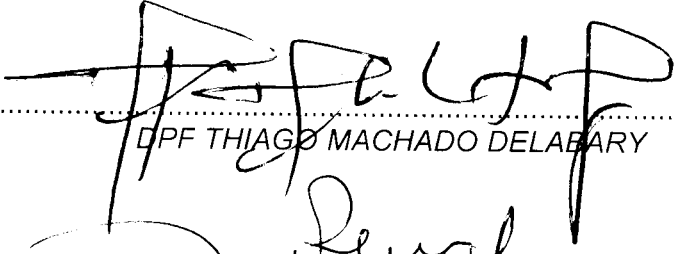
Superior Eleitoral, reafirmando que, na integralidade, tais contribuições advieram de consultas feitas pelo próprio declarante; QUE perguntado a quem dirigiu as consultas de doação no âmbito das empresas citadas, afirma não recordar nominalmente, podendo assegurar que se tratava de executivos com poder de decisão, o que o declarante tornava a conversa mais direta; QUE BRUNO MENDES foi servidor do Senado Federal e compôs a equipe do gabinete do declarante por algum tempo e, uma vez aposentado, passou a atuar como advogado, assistindo ao PMDB de Alagoas; QUE BRUNO MENDES não teve qualquer participação na campanha de RENAN FILHO no aspecto da arrecadação de fundos, tendo apenas, eventualmente, prestado assessoria jurídica em situações pontuais; QUE, nas candidaturas do próprio declarante, BRUNO MENDES igualmente não teve qualquer participação no tocante à obtenção de contribuições, podendo ter tido alguma participação em tarefas burocráticas relacionadas às contribuições; QUE o declarante conhece MILTON LYRA desde quando ele trabalhou na candidatura de JOÃO LYRA, em Alagoas; QUE, após isto, o declarante encontrou-se com MILTON LYRA em Brasília e manteve com ele, por um período, relação meramente social; QUE nunca celebrou qualquer negócio com MILTON LYRA, tampouco realizou transações financeiras com ele; QUE perguntado ao declarante se conhece VICTOR COLAVITTI e RODRIGO BRITO, empresários de São Paulo, afirma não recordar de tais nomes; QUE perguntado se conhece GUSTAVO DA COSTA MARQUES, Gerente de Relações Institucionais da CAMARGO CORREA, o declarante afirma também não recordar desse nome; QUE, dada a palavra ao declarante, deseja consignar que não teve qualquer participação nas ações relacionadas ao empreendimento de Belo Monte, não conhece FLÁVIO BARRA, AUGUSTO ROQUE e LUIZ CARLOS MARTINS, e nunca recebeu qualquer valor ou contribuição de campanha que possa estar vinculado aos contratos de Belo Monte; QUE acredita que as informações prestadas pelos colaboradores tenham o viés de transferência de responsabilidade, com o intuito de obter benefícios penais e processuais penais; QUE dada a palavra ao defensor, pelo mesmo foi dito nada a consignar. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Encerrado o presente que, lido e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

achado conforme, assinam com a Autoridade Policial, o Declarante, o Advogado Dr. LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, inscrito na OAB/DF sob nº 28512, com escritório na MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS, SHIS QL. 10, Conjunto 10, Casa 06, bairro Lago Sul, CEP 71630105, Brasília/DF, comercial (61) 30393117, e comigo, ANDRÉ LUIS ACOSTA DOS SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula n.º 8.676, em exercício na Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR/PF, que o lavrei.

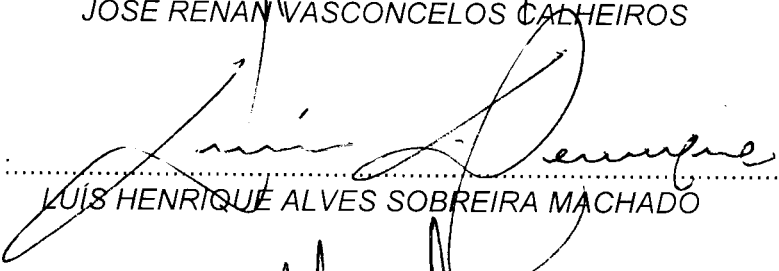
AUTORIDADE POLICIAL :


DPF THIAGO MACHADO DELABARY

DECLARANTE


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADO(A)


LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO

ESCRIVÃO(A)


EPF ANDRÉ LUIS ACOSTA DOS SANTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**:

Aos 27 dias do mês de setembro de 2017, neste Edifício Sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, onde presente se encontrava THIAGO MACHADO DELABARY, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula n.º 13.538, em exercício na Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, compareceu JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, sexo masculino, nacionalidade brasileira (adquirida), casado, filho de Olavo Calheiros Novais e Ivanilda Vasconcelos Calheiros, nascido aos 16/08/1955, natural de Murici/AL, instrução ensino superior, Senador da República, documento de identidade n.º 229771/SSP/AL, CPF 110.786.854-87, residente no SHIS, QL 12, Conjunto 11, Casa 03, bairro Lago Sul, CEP 71630-315, Brasília/DF, endereço comercial na(o) Praça dos Três Poderes - Senado Federal, Anexo I, 15º Andar, bairro Zona Cívico-Administrativa, CEP 70165-900, Brasília/DF, fone (61)33032261, email renan.calheiros@senador.leg.br. **Cientificado acerca dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, inquirido a respeito dos fatos pela Autoridade Policial, RESPONDEU QUE** após ter exercido mandato como Deputado Estadual no estado de Alagoas, o declarante foi eleito por duas vezes Deputado Federal e três vezes Senador da República, sendo que, no âmbito destas legislaturas, elegeu-se em quatro oportunidades Presidente do Senado Federal; QUE o declarante possui participação societária apenas na Agropecuária Alagoas, que se trata de uma empresa familiar; QUE o declarante conhece NESTOR CERVERÓ, ex-diretor da área internacional da PETROBRAS, tendo estado com ele em cerca de duas ou três oportunidades, sempre em conversas "públicas", contando com a presença de diversas pessoas; QUE, nessas ocasiões, NESTOR CERVERÓ foi levado à presença do declarante pelo Deputado Federal ANIBAL GOMES, tendo como propósito solicitar apoio ao declarante para a permanência no cargo de Diretor da PETROBRAS; QUE o declarante se recorda de que o temor de NESTOR CERVERÓ, quanto à perda do cargo naquela época, se dava em razão da mudança no Governo Federal, o que habitualmente provocava especulações sobre alterações na composição da estrutura da administração pública; QUE NESTOR CERVERÓ havia sido nomeado Diretor das PETROBRAS por indicação do então Governador do Mato Grosso do Sul, ZECA DO PT, conjuntamente com o então Senador DELCÍDIO DO AMARAL, com quem havia trabalhado na própria área internacional da PETROBRAS, conforme ele próprio dissera; QUE o declarante acrescenta que, no ano de 2006, recebeu em sua residência o então Diretor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

da Área de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, também acompanhado pelo Deputado Federal ANIBAL GOMES, sem prévio agendamento, com o mesmo intuito de solicitar apoio político, no entanto, para ocupar outra diretoria da PETROBRAS; QUE foi esclarecido ao então diretor que seu pedido era inviável, em razão de que, conforme as informações disponíveis, a pretendida diretoria recebia indicações do Partido dos Trabalhadores; QUE, além disso, PAULO ROBERTO COSTA ocupava a Diretoria de Abastecimento a partir de indicação do Partido Progressista, sendo que tal sigla era adversária do declarante no âmbito do estado de Alagoas; QUE, ao ser confrontado com as declarações de NESTOR CERVERÓ, de fls. 284/286, no sentido de que o declarante teria participado de um jantar realizado em Brasília, na residência de SÉRGIO MACHADO, então Presidente da TRANSPETRO, com a presença do Senador JADER BARBALHO, do próprio NESTOR CERVERÓ e de PAULO ROBERTO COSTA, o declarante afirma que tal evento não ocorreu e que acredita que SÉRGIO MACHADO sequer mantinha residência em Brasília; QUE acrescenta o declarante que tal evento foi desmentido por SÉRGIO MACHADO em seus termos de colaboração; QUE SILAS RONDEAU, então Ministro de Minas e Energia, não participou de nenhuma reunião em que o declarante esteve com NESTOR CERVERÓ; QUE, nas conversas que manteve com NESTOR CERVERÓ, o declarante nunca sequer tratou de contribuições financeiras ao PMDB; QUE acerca de encontro também narrado por NESTOR CERVERÓ, que teria ocorrido no ano de 2006, após as eleições, na residência do Senador JADER BARBALHO, em que o declarante teria estado presente e que teriam sido prestados agradecimentos a NESTOR CERVERÓ por valores encaminhados ao PMDB, o declarante afirma que se trata de "ficção"; QUE acrescenta que o pleito de NESTOR CERVERÓ de ser mantido a frente da Diretoria Internacional sequer foi alcançado; QUE o declarante conhece JORGE LUZ, tendo sido apresentado a ele no ano de 1989, por JOSÉ MORAIS, amigo do declarante, à época Vereador do município do Rio de Janeiro; QUE, desde então, o declarante não mais teve qualquer contato com JORGE LUZ; QUE, portanto, JORGE LUZ não esteve presente em nenhuma das ocasiões em que o declarante recebeu NESTOR CERVERÓ; QUE o declarante nunca realizou qualquer negócio jurídico com JORGE LUZ, pessoalmente ou através de empresas dele; QUE nunca ouviu falar na empresa HEADLINER LIMITED, mantida em Lugano, na Suíça; QUE o declarante não conhece WALTER FARIA, sócio da Cervejaria Petrópolis, nunca tendo estabelecido contato de qualquer natureza com o mesmo; QUE ao tomar ciência de que, em depoimento prestado à 13ª Vara Federal de Curitiba, juntado às fls. 645/666, JORGE LUZ afirmou ter realizado pagamentos a tal conta HEADLINER LIMITED cujos beneficiários seriam "ANÍBAL, RENAN, JADER e SILAS", tem a dizer que nunca recebeu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

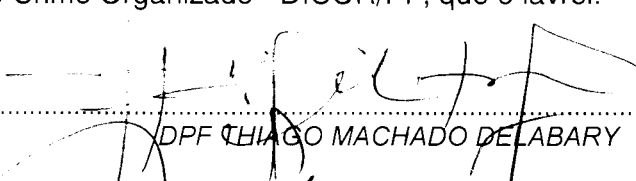
qualquer valor proveniente de JORGE LUZ; QUE o declarante não possui e nunca possuiu investimentos no exterior e não mantém relações com qualquer proprietário de empresa *offshore*; QUE todos os ativos pertencentes ao declarante estão informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, conforme auditorias realizadas desde o ano de 2002, nenhuma irregularidade foi apontada; QUE mantém relação meramente institucional com o Deputado Federal ANÍBAL GOMES, conhecendo-o desde a época em que ele mantinha relação de amizade com OLAVO CALHEIROS, irmão do declarante, então Deputado Federal; QUE a respeito da hipótese de o Deputado Federal ANÍBAL GOMES ter fornecido dados de conta no exterior para que JORGE LUZ efetuasse repasses, o declarante afirma não ter qualquer conhecimento a esse respeito, acrescentando que sequer sabia que o Deputado Federal ANÍBAL GOMES e JORGE LUZ se conheciam; QUE perguntado ao declarante se acredita que o Deputado Federal ANÍBAL GOMES possa ter usado indevidamente o nome do próprio declarante e de outros senadores para obter vantagens ilegítimas, afirma que não há, nas diversas investigações já instauradas, qualquer indício de que Deputado Federal ANÍBAL GOMES atuasse em nome do declarante e de outros senadores; QUE, além disso, quando instado a se manifestar a respeito dessa suposta relação de mandante e mandatário, o Deputado Federal ANÍBAL GOMES negou diretamente ao declarante que tivesse usado o seu nome para auferir vantagens indevidas; QUE acerca desse contexto, complementa o declarante que sequer era candidato a qualquer cargo no ano de 2006, o que refuta a suposta "pressão" que teria sido exercida à época para que os pagamentos em apuração neste inquérito fossem efetivados; QUE, além disso, o Senador JADER BARBALHO, no ano de 2006, exercia mandato de Deputado Federal; QUE o declarante não conhece e nunca ouviu falar em LUIS CARLOS SÁ, ex-assessor do Deputado Federal ANÍBAL GOMES; QUE o declarante não conhece FERNANDO SOARES, o FERNANDO BAIANO, tampouco ALBERTO YOUSSEF, o que foi confirmado por ambos em declarações prestadas em investigações diversas; QUE, por informações de que o declarante agora dispõe, as relações mantidas por JORGE LUZ eram mais próximas, no âmbito do PMDB, ao ex-Deputado EDUARDO CUNHA; QUE tal conclusão o declarante sustenta no fato de que EDUARDO CUNHA teria recebido valores decorrentes da compra de sondas pela PETROBRAS e, sobretudo, pelo fato de que análises sobre a movimentação financeira de JORGE LUZ, segundo investigações, evidenciaram a remessa de valores a EDUARDO CUNHA; QUE, além disso, conforme o teor da colaboração de FERNANDO SOARES, JORGE LUZ prestou apoio à nomeação de JOÃO HENRIQUES e, posteriormente, a JORGE ZELADA à Diretoria Internacional da PETROBRAS, pessoas que, hoje se sabe, eram próximas a EDUARDO CUNHA; QUE, por fim, o declarante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

atribui a ligação de JORGE LUZ a EDUARDO CUNHA às declarações de JULIO CAMARGO (fls. 290/291), no sentido de que ocorrera o envio de vantagens indevidas ao próprio EDUARDO CUNHA e não ao declarante e nem aos demais agentes políticos, MICHEL TEMER, JADER BARBALHO, SILAS RONDEAU e DELCÍDIO DO AMARAL; QUE dada a palavra ao declarante, deseja consignar que desde a eclosão de notícias contendo suspeitas de corrupção, inseridas no contexto da operação "Lava Jato", o declarante observou a manipulação de informações por parte do então presidente da Câmara dos Deputados, EDUARDO CUNHA, fazendo com que as suspeitas convergissem ao declarante e ao PMDB do Senado, valendo-se de falsas notícias à imprensa, da condução de Comissões Parlamentares de Inquéritos instauradas na Câmara dos Deputados, da contratação da empresa KROLL e da tentativa de direcionamento de colaborações premiadas que estavam sendo negociadas com o Ministério Público Federal, tudo com a intenção de afastar de si o foco das investigações; QUE dada a palavra ao defensor, pelo mesmo foi dito que não tem nada a consignar. Fica ciente o declarante de que o presente termo servirá à instrução dos Inquéritos nº 4171-STF (RE 88/2015) e 4172-STF (RE 89/2015). Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Encerrado o presente que, lido e achado conforme, assinam com a Autoridade Policial, o Declarante, o Advogado Dr. LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, inscrito na OAB/DF sob nº 28512, com escritório na MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS, SHIS QL. 10, Conjunto 10, Casa 06, bairro Lago Sul, CEP 71630105, Brasília/DF, comercial (61) 30393117, e comigo, ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, Matrícula n.º 8.676, em exercício na Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR/PF, que o lavrei.

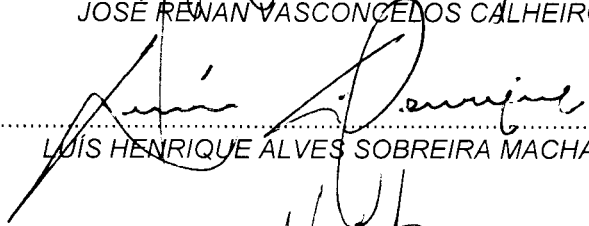
AUTORIDADE POLICIAL :.....


DPF THIAGO MACHADO DELABARY


DECLARANTE :.....


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADO(A) :.....


LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO

ESCRIVÃO(A) :.....


EPF ANDRE LUIS ACOSTA DOS SANTOS